



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 28/10/2025

000223

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0014018/2025

Número do processo: 0014018/2025

Solicitação: 63 - RECURSO

Número do documento:

Requerente: 13640935 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES ESTÁGIOS -

CPF/CNPJ do requerente: 03.233.240/0005-58

Beneficiário:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua MATO GROSSO Nº 927 - 86010-780

Complemento:

Bairro: Centro

Loteamento:

Condomínio:

Município: Londrina - PR

Telefone: (42) 3622-6799

Celular:

Fax:

E-mail:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 005.012.001 - Setor de Protocolo

Localização atual: 005.012.001 - Setor de Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: Protocolo - Prefeitura de Cornélio Procopio

Atualmente com: Protocolo - Prefeitura de Cornélio Procopio

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

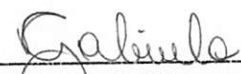
Protocolado em: 28/10/2025 08:49

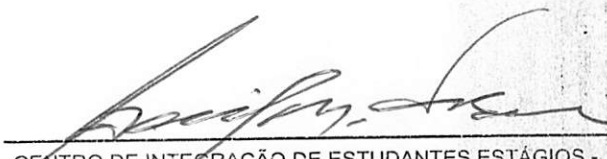
Previsto para:

Concluído em:

Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS

Observação: LICITAÇÃO


Protocolo - Prefeitura de Cornélio Procopio
(Protocolado por)


CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES ESTÁGIOS -
(Requerente)

Hora: 08:49:58

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES
ESTÁGIOS CIN
CNPJ: 03.233.240/0001-24
ENDEREÇO: RUA AZEVEDO PORTUGAL, 1369
CENTRO – CEP: 85010-200 – GUARAPUAVA/PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA FONE/WHATS: (42) 3622-6799
RESPONSÁVEL: ADIL MUSTAPHA KASSEM – PROCURADOR EM
LONDRINA/PR

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS

Pregão Eletrônico nº 072/2025 – Plataforma BBMNET

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Sra. Meury Naomi Matuda Marques

Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio – PR

I – DO RECORRENTE

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 03.233.240/0001-24, com sede em Guarapuava-PR e filial ativa em Londrina-PR (CNPJ 03.233.240/0005-58, Rua Mato Grosso 927, Centro, Londrina-PR, CEP 86.010-180), vem, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS, em face do ato que determinou sua inabilitação indevida, proferido durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 072/2025.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL

O CIN foi declarado vencedor do certame, após apresentar documentação e proposta em conformidade com o edital. Durante a preparação da proposta ajustada para formalização, a Pregoeira, sem qualquer diligência prévia ou pedido de esclarecimento, procedeu à inabilitação sumária, fundamentando-se na alegação de que a entidade teria sede fora da região admitida.

Tal ato impediu o exercício do direito de defesa e beneficiou diretamente concorrente específica, em violação aos princípios da ampla concorrência e do devido processo legal.

Importante destacar que a Pregoeira possuía plena ciência da existência da filial em Londrina, conforme comprova o cartão e troca de e-mails oficiais.

O edital em nenhum momento exigiu a comprovação imediata da localização no ato da sessão, nem vedou a participação de entidades com filial em Londrina.

Portanto, a conduta adotada representa erro procedimental grave e configura vício de legalidade substancial.

III – DA VIOLAÇÃO AO ART. 165 § 1º DA LEI 14.133/2021

O § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o julgamento, e que as razões recursais devem ser apresentadas em três dias úteis, a contar da intimação ou da lavratura da ata.

Entretanto, a interpretação jurisprudencial mais recente é inequívoca ao afirmar que a “imediatez” não autoriza prazo simbólico ou automático que impeça a manifestação efetiva do licitante:

• TCU – Acórdão 2.521/2023-Plenário: “A manifestação imediata de intenção de recorrer pressupõe condições reais de exercício do direito, não se admitindo sistemas ou procedimentos que a reduzam a minutos ou instantes, sob pena de violação ao art. 165 § 1º da Lei 14.133/2021.”

- TCE-PR – Acórdão 1.584/2023: “A concessão de prazo irrisório ou automatizado para manifestação de intenção de recurso em preções eletrônicas é nula, por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da razoabilidade.”

Assim, a janela de 10 minutos oferecida na sessão viola a lei e os princípios constitucionais do devido processo legal, devendo ser declarada nula de pleno direito.

IV – DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIA E DA BOA-FÉ DO LICITANTE

O art. 12 § 1º II da Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve realizar diligências sempre que houver dúvida quanto à documentação ou informações do licitante.

A Pregoeira, ciente da filial em Londrina, optou por não realizar diligência nem solicitar comprovação complementar.

Tal conduta fere os princípios da boa-fé, eficiência e impessoalidade, configurando erro grosseiro (art. 28 da Lei 13.655/2018).

V – DA ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS

1. “A intenção de recorrer foi oportunizada.”

Falso. O TCU e o TCE-PR reiteram que 10 minutos é prazo incompatível com o exercício efetivo do direito recursal.

2. “O edital restringia a participação por sede.”

Incorreto. O CIN possui filial em Londrina e a Pregoeira tinha ciência disso.

3. “O sistema encerrou automaticamente.”

A Administração responde pelos atos de seus sistemas. O automatismo não exime a violação de garantia legal.

4. “A inabilitação é discricionária.”

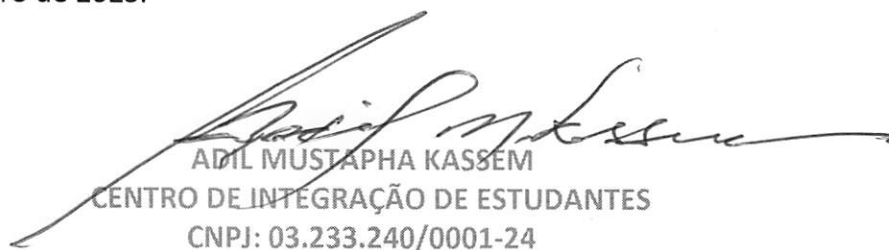
Inverídico. A habilitação é ato vinculado à lei e ao edital; a Pregoeira não pode afastar licitante apto sem fundamento objetivo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja este recurso recebido e provido, para que:

1. Seja reconsiderado integralmente o ato de inabilitação do CIN, reconhecendo-se a validade da filial em Londrina – PR;
2. Seja anulada a janela de 10 minutos para intenção de recurso, determinando-se a reabertura do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165 § 1º da Lei 14.133/2021);
3. Seja suspensa a adjudicação até decisão definitiva sobre o mérito do recurso;
4. Seja reconhecida a necessidade de diligência prévia pela Pregoeira, com comprovação documental da filial em Londrina;
5. Sejam reconhecidas as irregularidades procedimentais para fins de apuração pelos órgãos de controle;
6. Fica desde já formalmente comunicado que o CIN protocolará representações junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requerendo vista e apuração das irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 072/2025.

Guarapuava, 28 de outubro de 2025.


ADIL MUSTAPHA KASSEM
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES
CNPJ: 03.233.240/0001-24

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Departamento de Licitação
MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
Pregoeira

000226

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000
Cornélio Procópio-PR
Telefone: (43) 3520-8007

Por sua natureza jurídica e finalidade institucional, o CIN **não possui enquadramento empresarial** e, portanto, **não pode ser registrado como ME ou EPP**, pois tais categorias se destinam exclusivamente a pessoas jurídicas com fins econômicos.

Importa destacar que o **art. 5º da Lei nº 11.788/2008** é explícito ao autorizar que o estágio seja intermediado por **agente de integração público ou privado, com ou sem fins lucrativos**, não havendo, portanto, base legal para impedir a participação da entidade.

2. Da ausência de vedação legal e da preservação da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 5º, assegura que os processos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Não há na legislação qualquer vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em certames públicos. Ao contrário, restringir sua participação **contraria os princípios da ampla concorrência e do interesse público**, além de reduzir a eficiência e qualidade dos serviços ofertados.

O TCU, em precedentes como o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, firmou entendimento de que a exclusividade para ME/EPP **não pode afastar entes qualificados e legalmente aptos**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

3. Da expertise e do interesse público

O CIN atua há mais de **duas décadas** na integração de estudantes e gestão de estágios, com **estrutura técnica, administrativa e tecnológica consolidada**, além de parcerias com universidades, órgãos públicos e empresas em todo o Estado do Paraná.

A participação do CIN no certame é **vantajosa para o Município**, pois garante a contratação de uma **entidade especializada e com comprovada experiência**, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência operacional.

Trata-se, portanto, de uma medida **alinhada ao interesse público**, especialmente considerando que a **Lei nº 13.019/2014 (MROSC)** autoriza a celebração de **termo de colaboração ou acordo de cooperação direto** com entidades sem fins lucrativos, inclusive **sem necessidade de licitação**, quando o objeto for de interesse social — como é o caso da integração de estudantes.

4. Do valor estimado e da violação ao limite da LC nº 123/2006

O edital prevê a contratação de **3.000 unidades** ao valor unitário de **R\$ 65,00**, totalizando **R\$ 195.000,00**.

Esse montante **ultrapassa o limite de R\$ 176.000,00** estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, para licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, a **cláusula de exclusividade constante do edital é ilegal**, pois o valor global da contratação **excede o limite previsto em lei**, devendo o certame ser **ampliado para permitir a participação de outras pessoas jurídicas aptas**, inclusive entidades sem fins lucrativos.

5. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A reconsideração da cláusula de exclusividade para ME/EPP**, em razão do valor estimado superior ao limite legal e da ausência de vedação à participação de entidades sem fins lucrativos;
- 2. A inclusão do CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN** como participante legítimo do Pregão Eletrônico nº 072/2024;
- 3. Que se reconheça o interesse público e a vantajosidade técnica** de permitir a participação de entidade com mais de 25 anos de experiência comprovada na execução do objeto licitado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Departamento de Licitação
MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
Pregoeira

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000
Cornélio Procópio-PR
Telefone: (43) 3520-8007

Re: Pedido de Reconsideração – Participação do CIN no Pregão Eletrônico nº 072/2024

000228



De MEURY NAOMI MATUDA MARQUES <propostapmcp@gmail.com>
Para PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br>
Data 2025-10-09 14:25

PE 072 CORREÇÃO.pdf (~467 KB)

Paulo, obrigada pela demanda. realmente houve equívoco no cadastro do pregão...o Edital não é exclusivo mas na plataforma ficou equivocado na importação da planilha.

Corrigimos e republicamos como pregão 072-AA/2025.

Participe!
at.te

* segue alteração

PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br> escreveu (quinta, 9/10/2025 às(s) 13:25):

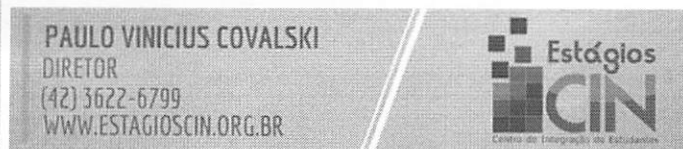
Agradeço pela atenção e retorno.

Esclareço que minha manifestação não teve caráter recursal, mas sim de colaboração técnica, por compreender que poderia haver um equívoco material no edital onde o VALOR MÁXIMO A SER PAGO AO CONTRATADO: R\$211.250,00 (duzentos e onze mil,duzentos e cinquenta mil reais) bem acima do estipulado em lei para destinar o certame exclusivo a ME/EPP e por desejar contribuir com a segurança jurídica e a competitividade do certame, em benefício da própria Administração.

O Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN, entidade sem fins lucrativos e de atuação nacional há mais de 25 anos, **também possui unidade em Londrina**, conforme comprovado pelo cartão do CNPJ anexo.

Reitero que nossa intenção é apenas colaborar de forma construtiva, especialmente considerando que outras entidades reconhecidas nacionalmente, como CIEE e IEL, também se enquadram nessa mesma condição jurídica.

Atenciosamente,



Em 2025-10-09 11:42, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES escreveu:

Bom dia.

Sua manifestação é intempestiva e ainda, devido a sua localidade está impedido de participar, veja a cláusula no termo de referência:

7- DA PARTICIPAÇÃO – Decreto Municipal nº 685/2025

7.1 – Poderão participar do certame empresas sediadas nos municípios integrantes da AMUNOP e de Londrina-PR.

7.1.1 – A necessidade de contratação de empresas sediadas na região de Cornélio Procopio, se comprovou com a contratação anterior, a qual resultou em transtornos à Administração.

at.te

PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br> escreveu (quinta, 9/10/2025 às(s) 11:32):

Prezados(as) Senhores(as) da Comissão de Licitação,

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN, pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, inscrita no CNPJ nº 03.233.240/0001-24, com sede na Rua Azevedo Portugal, nº 1369, Centro, Guarapuava – PR, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar o presente **pedido de reconsideração** quanto à limitação de participação no Pregão Eletrônico nº 072/2024, que estabelece exclusividade para empresas enquadradas como ME/EPP.

1. Do enquadramento jurídico e da legitimidade do pedido

O CIN é uma **associação privada sem fins lucrativos**, devidamente registrada, com mais de **25 anos de experiência ininterrupta** na área de integração de estudantes, conforme o previsto na Lei nº 11.788/2008.